



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 7382, DE 2017**

Altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, incluindo as instituições ensino superior referidas no art. 242 da Constituição Federal no Programa Universidade para Todos (Prouni).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e nas instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada ou das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, bem como as instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente  
recebida nos

termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação  
ou sequencial de formação específica.

.....” (NR)

“Art. 16 .....

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior, bem como das instituições de ensino superior que atendam ao disposto no caput do art. 242 da Constituição Federal de 1988, será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**  
Presidente